

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), repassados ao Município de Penalva, no Estado do Maranhão, no exercício de 2005.

Regularmente citado para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades descritas no relatório, o ex-Prefeito do Município, Nauro Sérgio Muniz Mendes, quedou-se inerte, operando-se, assim, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Ao deixar de apresentar qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas o ex-prefeito arca com o ônus da revelia.

Diante desses elementos, e ausentes quaisquer outros que permitam concluir pela boa-fé por parte do responsável, a unidade técnica, com a anuência do MP/TCU, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação de débito.

Consoante demonstrado na instrução da Secex/MA, não há como aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, porquanto transcorrido o prazo prescricional definido por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário

À luz desses fatos, considerando a imprescritibilidade do débito, acolho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator